

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.236/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172683-44
Impugnação: 40.010131329-62
Impugnante: Entrepose Andaimes Ltda
IE: 712393880.00-96
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA. Acusação fiscal de que a Autuada promoveu entradas de equipamentos sem acobertamento fiscal, cujo fornecimento é de exclusividade da empresa Mekan Ind. e Locação de Equipamentos para Construção Ltda. Irregularidade apurada com base em levantamento quantitativo. Exigiu-se apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, majorada em razão da constatação de reincidência. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, deve ser considerada como estoque inicial, no levantamento quantitativo efetuado pela Fiscalização, a quantidade dos equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de *joint venture* para os quais houve emissão de nota fiscal extemporânea. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Acusação fiscal de que a Autuada promoveu entrada de equipamentos sem acobertamento fiscal, no período de maio a dezembro de 2006.

Irregularidade apurada com base em levantamento quantitativo, realizado conforme metodologia detalhada às fls. 07/09, no qual restou demonstrado que a Autuada promovera a entrada desacobertada dos equipamentos, cujo fornecimento no Brasil era de exclusividade da empresa Mekan Ind. e Locação de Equipamentos para Construção Ltda.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, majorada em razão da constatação de reincidência.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 680/731, pedindo pela improcedência do lançamento. Acosta os documentos de fls. 733/1011.

A Fiscalização, acatando parcialmente as razões da Defesa, promove a Rerratificação do Lançamento às fls. 1016/1022.

São juntados aos autos pela Fiscalização os documentos de fls. 1030/1032 (intimação fiscal datada de 20/06/11 e Boletim Informativo do Grupo Orguel).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devidamente intimada, a Autuada manifesta-se às fls. 1035/1036.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1038/1086, requerendo a procedência do lançamento.

A Fiscalização reabre vista dos autos à Impugnante, que se manifesta às fls. 1095/1096.

Na oportunidade, a Autuada manifesta-se às fls. 1097/1142. Acosta aos autos os documentos de fls. 1143/1237.

A Fiscalização manifesta-se novamente às fls. 1239/1240.

DECISÃO

Do Mérito

Acusação fiscal de que a Autuada promoveu entrada de equipamentos sem acobertamento fiscal, no período de maio a dezembro de 2006.

Irregularidade apurada com base em levantamento quantitativo, realizado conforme metodologia detalhada às fls. 07/09, no qual restou demonstrado que a Autuada promovera a entrada desacobertada dos equipamentos, cujo fornecimento no Brasil era de exclusividade da empresa Mekan Ind. e Locação de Equipamentos para Construção Ltda, doravante denominada Mekan.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, majorada em razão da constatação de reincidência.

Verifica-se que a controvérsia dos presentes autos gira em torno da análise efetuada pelo Fisco estadual nas cláusulas do instrumento particular de associação, firmado pela empresa Mekan Ind. e Locação de Equipamentos para Construção Ltda e a empresa francesa Entrepose Echafaudages, para constituição da *joint venture* Mekan Entrepose, ora Autuada, anexado às fls. 199/264 dos autos.

Importante mencionar que o referido contrato de associação e seus anexos foram entregues à Fiscalização em atendimento à intimação fiscal anexada às fls. 1030.

Após a análise das cláusulas contidas no Anexo IV-1 do citado instrumento particular de associação, anexado às fls. 238/245 do presente feito, intitulado “Contrato de Fornecimento para Constituição da *joint venture* Mekan Entrepose” e dos documentos levados a registro na Jucemg, referentes à integralização do aumento do capital social da empresa Autuada pela Mekan Ind. e Locação de Equipamentos para Construção Ltda, concluiu a Fiscalização que teria ocorrido uma simulação, pois a documentação levada a registro e as notas fiscais extemporâneas emitidas, relativas à suposta integralização de capital social da nova empresa criada lista um conjunto de equipamentos já à beira do sucateamento, não condizentes com os equipamentos que seriam integralizados ao capital social da *joint venture* e que se encontram listados nos Anexos IV-1-A e IV-1-B do mencionado “Contrato de Fornecimento para Constituição da *joint venture* Mekan Entrepose” (fls. 241/244).

Vê-se que o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco.

Há a destacar-se inicialmente que o objeto social da empresa investida, ora Autuada, denominada a época de *joint venture* Mecan Entrepose Andaimes e Escoramentos Multidirecionais S/A, era a locação e a comercialização de equipamentos desenvolvidos com o sistema CRAB, além da elaboração de projetos e montagem envolvendo os referidos equipamentos.

Registre-se que a Autuada, na peça defensiva, sustenta que não foi implementado o referido contrato de *joint venture* pactuado entre a Mecan e a empresa francesa Entrepose Echafaudarges, tratando-se apenas de um “protocolo de intenções”.

Todavia, razão não lhe assiste, pois conforme leitura das cláusulas constantes em tal contrato verifica-se definitivamente não tratar de um “protocolo de intenções”, como defendido pela Impugnante.

Nesse ponto, transcreve-se excertos da manifestação fiscal que com muita propriedade refuta a tese da Defesa. Examine-se:

Ademais, **não restam quaisquer dúvidas quanto à implementação do CONTRATO DE JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE, haja vista que a sua celebração se deu em caráter irrevogável e irretratável**, de acordo com os §§ sexto e sétimo, da Cláusula Nona (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS), do Item IV (DAS OBRIGAÇÕES) do Anexo II (ACORDO DE ACIONISTAS) desse mesmo contrato, às fls. 222. Outrossim, cabe mencionar ainda **que o mencionado contrato de joint venture chegou ao conhecimento da fiscalização através do “Boletim Informativo do Grupo Orguel”**, denominado SINERGIA e elaborado pelo próprio grupo empresarial no qual a Impugnante e a sua acionista MECAN se encontravam inseridas, conforme ficou esclarecido em Termo de Rerratificação de Auto de Infração em fls. 1029 a 1032, **posto que tal boletim informativo deixa claramente evidenciado que o referido contrato foi efetivamente implementado pelas partes**, sendo que nada foi acrescentado pela Autuada em sua Impugnação que pudesse indicar algo em contrário ou que deixasse alguma dúvida a esse respeito. Portanto, foi com base em tal premissa que se adotou **os valores unitários constantes do Anexo IV-1 do mencionado contrato de joint venture**, às fls. 241 a 244, como base de cálculo para os equipamentos contemplados no Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal, valores estes que, ao contrário do que afirma a Impugnante, **são inferiores aos preços de mercado que, por sua vez, se encontram consignados nas notas fiscais emitidas pela Autuada**, conforme se pode observar comparativamente às fls. 441 a 509. Grifos constam no original.

Ademais, na impugnação apresentada pela investidora Mekan, nos autos do PTA nº 01.000172714-77 (Acórdão nº 21.237/13/3ª), consta que tal contrato de *joint venture* foi devidamente implementado.

Dessa forma, também não prospera o argumento defensivo de que os preços constantes em tal documento não se presta para valorar as mercadorias nele listadas.

Depreende-se do contrato de *joint venture* que somente a empresa Mekan Ind. e Locação de Equipamentos para Construção Ltda concorreu para a formação do Ativo Imobilizado da empresa autuada e, que, ato contínuo à integralização do capital social com o aporte de bens (equipamentos) pertencentes à Autuada, foi pactuado a venda da metade das ações da nova companhia para a empresa francesa, pelo valor de R\$ 5.591.000,00.

Importante observar que no mencionado instrumento particular de associação constou, em seu Anexo IV-I (Contrato de Fornecimento para Constituição da *joint venture* “Mekan Emprepose”), nos itens I (Do Investimento para a Formação do Capital) e II (Da Compra pela Emprepose das Ações da Mekan Emprepose Integralizadas pela MECAN/FAGL), as seguintes cláusulas:

Anexo nº IV-I:

Contrato de Fornecimento para Constituição da *joint venture* “Mekan Emprepose”

Emprepose Echafaudages (...)

Mekan Indústria e Locação de Equipamentos para Construção Ltda (...)

Francisco de Assis Guerra Lages (...)

As partes supra qualificadas celebram o presente instrumento particular, visando a constituição da joint venture Mekan Emprepose Andaimos e Escoramentos Multidirecionais S/A, doravante denominada simplesmente “Mekan Emprepose”, pelas seguintes cláusulas e condições:

I. Do investimento para a formação do capital

Cláusula Primeira: As partes supra qualificadas se comprometem a investir na constituição da Mekan Emprepose os valores de referência constantes dos quadros em anexo (Anexo III). Tais valores só serão aceitos de maneira definitiva após o recebimento pelas partes do relatório preparado por uma empresa de auditoria independente, que valide os valores propostos pelas partes e certifique a exatidão das quantidades indicadas nos inventários de estoque.

Parágrafo Primeiro – Por comodidade, os valores indicados nos quadros em anexo indicam o valor por quilograma, ficando, no entanto, acordado desde já

pelas partes que somente os valores unitários de venda de cada equipamento (conforme lista do Anexo IV-I-A e IV-I-B) servirão de base para a avaliação dos investimentos de cada uma das partes. Tais preços incluem todos os tributos.

Parágrafo Segundo – O montante do capital a ser aportado será determinado da seguinte forma: O valor do capital será igual ao valor do investimento realizado pela MECAN/FAGL em aporte de equipamentos, arredondados em centena de milhares de reais superior. Para os equipamentos locados, na data do início da operação (possibilidade de emitir notas fiscais) da Mekan Entrepouse, cuja relação se encontra em anexo, será feito um inventário na devolução efetiva do equipamento, ficando acordado que as peças faltantes ou danificadas serão substituídas pela Mekan sem custos para a Mekan Entrepouse.

(...)

II – Da compra pela Entrepouse das Ações da Mekan Entrepouse integralizadas pela Mekan/FAGL

Cláusula Segunda: Após o início da operação (possibilidade de emitir notas fiscais) da Mekan Entrepouse, o capital social da Mekan Entrepouse será aumentado pela Mekan e FAGL, até o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de ações, sendo R\$ 1.977.662,00 (um milhão, novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais) integralizado com bens móveis (equipamentos), pelo seu valor residual contábil e o restante, R\$ 21.338,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e oito reais), integralizados em moeda corrente nacional, que somados ao capital de R\$ 1.000,00 (um mil reais), já existente, perfazem R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único - Após o aumento do capital, a Mekan venderá à Entrepouse o total de 50% das ações da Mekan Entrepouse, aproximadamente 1.000.000 (um milhão) de ações pelo valor aproximado de R\$ 5.591.000,00 (cinco milhões e quinhentos e noventa e um mil reais), de forma que a composição societária passe a ser:

*Entrepouse50,00%,
MECAN38,55%,
FAGL11,45%,
TOTAL100,00%*

Cláusula Terceira: O aporte de Equipamentos pela MECAN/FAGL à MECAN ENTREPOSE, conforme descrito na cláusula 1ª acima, obedecerá às seguintes condições:

Local de Entrega:

Todos os preços são posto fábrica MECAN – Vespasiano – MG e Filiais da MECAN.

Garantia:

Os produtos novos serão garantidos por 01 ano contra defeitos de fabricação. *Os produtos usados serão garantidos por 120 dias, após a revisão dos mesmos.*

3. Revisão dos Equipamentos:

A MECAN providenciará a revisão dos equipamentos e, se necessário, providenciará o devido reparo ou recuperação das peças danificadas;

Prazos de entrega:

Tão logo da formação da MECAN ENTREPOSE.

(...)

(Grifou-se)

Da leitura dos diversos contratos incluídos nos autos depreende-se qual foi a sequência dos acontecimentos na esfera do direito de empresa que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração.

A acionista Mekan Ind. e Locação de Equipamentos para Construção Ltda exercia, sob licença da empresa francesa Entrepose Echafaudages, as atividades de fabricação, comercialização e locação equipamentos da linha CRAB e acessórios para a montagem de andaimes e escoramentos multidirecionais no mercado brasileiro.

Posteriormente, tal empresa e a empresa francesa acordaram separar a atividade de locação de tais materiais, a qual passaria a ser exercida por uma nova empresa criada para tal, a *joint venture* Mekan Entrepose Andaimes e Escoramentos Multidirecionais S/A, ora Autuada.

O acordo previa que assim que a investidora Mekan transferisse todo o material e contratos referentes à locação para a nova empresa (ora Autuada), ela venderia 50% (cinquenta por cento) desta última à empresa francesa.

Apesar de o material a ser transferido pela investidora Mekan para a integralização do capital da nova empresa apresentar um valor residual contábil de R\$ 1.575.898,00, este não é seu verdadeiro valor de mercado. Os anexos IV-1-B e IV-1-A de fls. 241/244 dos autos demonstram que tais mercadorias tinham valor de mercado de R\$ 5.187.469,35 (parte do material com menos de um ano) e R\$ 5.994.629,56 (parte do material com mais de um ano).

Como já dito, o contrato previa que após a integralização de capital e estando a nova *joint venture* apta a emitir notas fiscais, a investidora Mekan venderia 50% (cinquenta por cento) das ações da Autuada à empresa francesa pelo montante de R\$ 5.591.000,00, o que demonstra que o valor de mercado da nova empresa beirava os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$ 12.000.000,00, montante plenamente condizente com o valor de mercado do material integrado ao seu patrimônio pela Mekan.

A compra de 50% (cinquenta por cento) do capital da *joint venture* Mekan Entrepouse (empresa atuada) pela empresa francesa Entrepouse Echafaudages tanto pode ter o objetivo de fazer um aporte de capital nas operações da Mekan como, simplesmente, objetivar a entrada da empresa francesa no mercado de locação de seus próprios equipamentos no Brasil. No entanto, tal motivação é irrelevante do ponto de vista tributário.

No entanto, apesar da existência de material sujeito à tributação do ICMS (com menos de 1 ano de uso – Anexo IV-1-B – fls. 241/242) e ao abrigo da não incidência (material com mais de 1 ano de uso – Anexo IV-1-A – fls. 243/244), no momento de transferir tais materiais para a nova empresa, a Mekan (investidora) emitiu notas fiscais apenas de mercadorias com mais de 1 (um) ano de uso, visando escapar da tributação de ICMS incidente sobre aquelas mercadorias que não cumpriam tal requisito temporal.

Desse modo, todos os materiais com menos de 1 (um) ano de uso transferidos para a Atuada não contaram com a devida emissão de notas fiscais que acobertassem tal operação.

A integralização de capital social e respectivo laudo de avaliação registrados na junta comercial referem-se apenas aos equipamentos imobilizados pela Mekan com mais de 01 (um) ano de uso.

Destaque-se que constou na Ata da 1ª Reunião do Conselho de administração (fls. 269) que foi utilizado para avaliação dos bens integralizados o laudo de fls. 270/274, efetuado pela empresa Hexágono Engenharia Ltda, conforme determina o art. 8º da Lei nº 6.404/76.

Em tal laudo restou consignado que com base nos demonstrativos a ele anexados *pode-se proceder a justa imobilização do ativo fixo da nova empresa, cujos valores deverão ser atribuídos pelo valor residual contábil da atual proprietária dos bens, totalizando R\$ 1.575.898,00 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais), data base abril/2006 (...).*

Analisando os registros constantes no livro Razão Analítico da empresa Mekan referentes ao aporte de bens do Ativo Imobilizado para a integralização de capital efetuado pela Atuada, a Fiscalização deixou consignado:

Contudo, ao se proceder à **análise de tal lançamento** constante no livro Razão da acionista MECAN, podemos verificar que os equipamentos ali referidos se apresentam com um valor original de R\$4.707.225,65 (vide fls. 394), porém, já submetidos a uma depreciação acumulada de R\$3.131.327,65 (vide fls. 395), portanto, resultando em **equipamentos com valor residual contábil de R\$1.575.898,00** conforme assim defendido pela Impugnante.

Ora, se considerarmos o valor de depreciação total mensal contabilizado em abril/2006 pela acionista MECAN de R\$218.675,80 (vide fls. 395) sobre um valor original total de equipamentos de R\$15.916.682,97 (vide fls. 394), verificamos que a referida acionista adota, para os equipamentos em questão, uma taxa de depreciação mensal de 1,37% (16,49% ao ano), caracterizando tratar-se de produtos que proporcionam uma utilização econômica (vida útil) de 6,07 anos (72,79 meses).

Assim, os equipamentos de valor residual contábil de R\$1.575.898,00 **que se encontram consignados nas notas fiscais extemporâneas** já teriam sido depreciados em 66,52% de seu valor original (= R\$3.131.327,65 / R\$4.707.225,65), algo equivalente a **equipamentos com 4,03 anos (48,42 meses) de uso e com uma vida útil ainda restante inferior a 2 anos.**

Dessa forma, comparativamente, temos de um lado as notas fiscais emitidas extemporaneamente pela acionista MECAN, constando 1.137.820,67 kg de equipamentos em que se atribui um valor residual contábil de R\$1.575.898,00 (vide fls. 272 e 273), equivalente a R\$1,385/kg, e de outro lado o **Anexo IV-1 do CONTRATO DE JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE**, firmado entre os acionistas, informando o preço por quilo de referência para a integralização de capital como sendo R\$7,36/kg e R\$8,52 referentes a 811,296,11kg de **material com mais de 01 ano de uso** e 616.214,90kg de **material com menos de 01 ano de uso**, respectivamente, conforme fls. 237 a 244.

Conforme também se observa no contrato de joint venture, na medida em que o preço estipulado do material com menos de 01 ano de uso destinado a integralização de capital (vide fls. 237) confere exatamente com o preço de venda do material novo a ser fornecido também pela MECAN para formação do parque locativo da Impugnante (vide fls. 227), tal fato nos permite concluir **que o material com menos de 01 ano de uso se refere ao material na condição de novo.** Portanto, na medida em que as partes contratantes estipularam que o preço do material com mais de 01 ano de uso representaria 86,38% (=R\$7,36/R\$8,52) do preço desse mesmo material na condição de novo, infere-se, por analogia, **que o material com mais de 01 ano de uso representa equipamentos com um tempo de uso médio em torno de 1,64 anos (19,69 meses), dispendo, portanto, de um tempo de vida útil restante de 4,42**

anos (53,10 meses), fazendo-se uso da mesma taxa de depreciação adotada pela acionista MECAN.

Ainda, verifica-se pelo mencionado contrato de joint venture que o material com mais de 01 ano de uso representa 56,83% do total a ser fornecido pela MECAN a título de integralização de capital, ao passo que o material com menos de 01 ano de uso (equivalente a novo) representa 43,17% do total a ser fornecido (vide fls. 237 a 244).

Assim, tendo em vista o exposto, fica cabalmente demonstrado **que o material tal qual se encontra relacionado no contrato de joint venture para fornecimento a título de integralização de capital, consoante o disposto na Cláusula Primeira do mesmo Anexo IV-1, que trata DO INVESTIMENTO PARA A FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, definitivamente, não se fazia presente na contabilidade da acionista MECAN, ou seja, trata-se claramente de equipamentos que não se encontravam contabilizados.**

Grifos constam no original.

Diante do exposto, pode-se concluir que a integralização de capital social registrada e respectivo laudo de avaliação registrados na junta comercial referem-se apenas aos equipamentos imobilizados pela investidora Mecan com mais de 01 (um) ano de uso.

Dessa forma, constata-se que o aumento do capital social da *joint venture* Mecan Emprepose Andaimes e Escoramentos Multidirecionais S/A, ora Autuada, com o aporte de bens, levado a registro na Junta Comercial (Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração), não corresponde ao que foi pactuado no contrato de constituição da *joint venture*.

Desse contexto, emergem irrefutáveis elementos de convicção que induzem a crer que os então acionistas da Autuada, então *joint venture* Mecan Emprepose, agiram em conluio com o fito de não recolher o ICMS devido, tentando ocultar o fato de que parte do material integralizado no capital desta última refere-se a equipamentos novos, conforme consta no Contrato de Fornecimento para a constituição da *joint venture* Mecan Emprepose.

O que se constata é que a Mecan (investidora) levou a registro uma saída de equipamentos com mais de 01 (um) ano de uso para integralização de capital social para não restar caracterizada a incidência do ICMS, conforme determina o art. 7º, inciso XI da Lei nº 6.763/75, em detrimento do que ficou pactuado no contrato de *joint venture* por ela firmado com a empresa francesa Emprepose Echafaudages.

Conveniente destacar que o contrato de fornecimento para constituição da *joint venture* Mecan Emprepose, Anexo IV-I, não serviu apenas para definição de valores de referência para futuros investimentos, como tangenciado pela Defesa. É que no referido contrato particular de associação, no seu **Anexo IV (Contrato de**

Fornecimento de Equipamentos entre Mecan e Mecan Emprepose e outras avenças), já há previsão específica dos preços para futuros fornecimentos de equipamentos pela Mecan à Autuada. Os anexos IV-1-A (aquisições para formação de parque locativo) e IV-1-B (aquisições de equipamentos destinados à revenda), representam efetivamente os materiais que foram incorporados à *joint venture*, não sendo meros valores de referência como afirma a Impugnante.

Registre-se também que tanto os estoques e imobilizados do ativo de uma empresa que forem transferidos de seu estabelecimento em favor de uma nova empresa, mediante integralização de capital social, sofre o gravame tributário do ICMS, visto que os atos e fatos jurídicos envolvidos não confundem com o conceito de transferência de propriedade do estabelecimento, não se sujeitando a hipótese de não incidência prevista pelo ordenamento tributário (art. 7º, inciso XX da Lei nº 6.763/75).

Dessa forma, a transferência de bens para integralização de capital social está sujeita à incidência de ICMS, mormente, quando se fala de materiais novos.

No presente caso, o fato gerador restou configurado pela saída de bens do estabelecimento da Mecan, tendo a Fiscalização exigido de tal empresa o ICMS devido em tais operações quando devido, quando da saída de equipamentos para integralização do capital social de outra sociedade, caracterizando-se “saída a qualquer título”, de conformidade com o inciso VI, do art. 2º da Parte Geral do RICMS/02 (PTA nº 01.000172714-77 (Acórdão nº 21.237/13/3ª)).

Conforme já mencionado, a Fiscalização utilizou para apuração das saídas desacobertas o levantamento quantitativo de fls. 13/28, efetuado na empresa autuada.

Segundo o Fisco, a metodologia utilizada em tal levantamento quantitativo beneficiaria sobremaneira a Mecan (investidora) uma vez que, diante do conjunto probatório dos autos, poderia ter exigido dela ICMS sobre a totalidade dos equipamentos com menos de 01 (um) ano de uso constantes do Anexo IV-1-B, aportados ao capital social da Autuada.

A metodologia utilizada pela Fiscalização no levantamento quantitativo efetuado encontra-se demonstrada às fls. 07/09 do relatório fiscal, anexo ao Auto de Infração sendo, em síntese, o seguinte:

- o levantamento quantitativo não envolve todos os equipamentos constantes nos Anexos IV-1-A e IV-1-B do contrato de *joint venture*, restringido-se apenas aos equipamentos existentes em quantidades mais significativas;

- foi considerado que o estoque inicial de todos os equipamentos estava zerado (início das atividades da empresa). Como se verá a seguir, este ponto é merecedor de reparo, tendo em vista a existência das notas fiscais de fls. 927/939, emitidas pela Mecan para acobertar a mercadoria com mais de 1 (um) ano de uso destinada à *joint venture* Mecan Emprepose (ora Autuada);

- ao estoque inicial dos equipamentos foram mensalmente acrescentadas as entradas de equipamentos escriturados e subtraídas as saídas de equipamentos constantes nas notas fiscais emitidas pela Autuada, excetuadas as remessas por conta e ordem decorrentes das operações de saída a título de venda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- foi considerado, para efeito de apuração do crédito tributário, que a entrada desacobertada se daria, para cada tipo de equipamento, quando as saídas patrocinadas pela Autuada, dentro de um determinado mês, ocorressem em quantidade superior ao seu estoque inicial acrescido das respectivas entradas, resultando em um estoque final a descoberto;

- foi também considerado, para cada equipamento, que o material com mais de 01 (um) ano de uso teria precedência nas entradas sobre o material com menos de 01 (um) ano de uso, tendo em vista a não incidência prevista no art. 7º, inciso XI da Lei nº 6.763/75;

- somente após o exaurimento da quantidade de equipamentos com mais de 01 (um) ano de uso, conforme Anexo IV-1-A do contrato de fornecimento para a Constituição da *joint venture* Mekan Emprepose, é que foram consideradas as entradas de equipamentos com menos de 01 (um) ano de uso.

A Autuada questiona que não foram considerados como estoque inicial os equipamentos aportados ao capital social da empresa pela Mekan.

A Impugnante apresenta o levantamento quantitativo, no qual, dentre outras inclusões, inseriu como estoque inicial os equipamentos incorporados ao capital social da Emprepose Andaimes, em maio de 2006, conforme consta nas notas fiscais extemporâneas emitidas.

A Fiscalização rebate tal argumento destacando sob o entendimento de que os equipamentos que se encontram consignados nas notas fiscais extemporâneas não se referem àqueles equipamentos que efetivamente foram transferidos, conforme firmado no contrato de *joint venture*, tratando-se claramente de materiais que não se equivalem qualitativamente, além das divergências quantitativas existentes entre as referidas notas fiscais e o mencionado instrumento particular de associação. Assim, entende que todas as notas fiscais emitidas extemporaneamente pela Mekan devem ser desconsideradas, nos termos do inciso III, do art. 149 do RICMS/02.

Vê-se que a Fiscalização fundamenta a desclassificação das notas fiscais extemporâneas emitidas pela Mekan, a título de transferência de imobilizado para integralização de capital social da Autuada, no seguinte dispositivo do RICMS/02:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Observe que na parte final do inciso III retromencionado consta que em tal hipótese o desacobertamento ocorre em relação à divergência verificada, seja ela referente à quantidade, qualidade, etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, a Fiscalização considerou desacobertada a totalidade dos equipamentos com mais de 01 (um) ano de uso conforme consta no levantamento quantitativo, deixando de se ater apenas à divergência verificada como determina a norma supratranscrita.

Contudo, o fato de constar nas citadas notas fiscais extemporâneas, emitidas pela Mecan com destino à nova empresa (ora Autuada), quantidades e qualidade de equipamentos divergentes daquelas listadas nos Anexos IV-1-A e IV-1-B do contrato de *joint venture* permite considerar desacobertada apenas a parte divergente, e não a totalidade dos equipamentos como entendeu a Fiscalização, nos termos do inciso III do art. 149 da Parte Geral do RICMS/02.

A divergência qualitativa encontrada pelo Fisco refere-se ao fato de que, entre os equipamentos constantes nas notas fiscais extemporâneas não consta qualquer mercadoria com menos de 01 (um) ano de uso, o que não condiz com o contrato de *joint venture* celebrado entre as partes, o qual lista detalhadamente tais mercadorias no Anexo IV-1- B, inclusive com peso, quantidade e valor de cada uma das mercadorias.

Dessa forma, entende-se que deve ser considerada como estoque inicial, no levantamento quantitativo efetuado pela Fiscalização, a quantidade de equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de *joint venture* (fls. 243/244) para os quais houve emissão de nota fiscal extemporânea.

Cite-se, a título de exemplo, que em relação ao produto “degrau 1000 m” será considerado como estoque inicial a quantidade de 666 unidades, pois:

- quantidade constante na nota fiscal extemporânea: 666 unidades (NF de fls. 931);
- quantidade constante no Anexo IV-1-A: 1.235 unidades (fls. 244):

Portanto, estoque inicial a ser considerado no levantamento quantitativo: 666 unidades, de acordo com o documento fiscal emitido extemporaneamente.

Acresça-se que não assiste razão à Defesa quando alega que não foram consideradas no levantamento quantitativo notas fiscais de entrada, conforme pontualmente analisado pela Fiscalização. Confira-se:

Os documentos constantes às fls. 943, 946, 949, 952, 955, 958, 961, 965, 968, 971, 974, 977, 980, 983 e 986 se referem a simples CONTRATOS DE LOCAÇÃO, de uso interno da acionista MECAN e não controlado pelo fisco, relacionados, respectivamente, às notas fiscais às fls. 944 e 945, 947 e 948, 950 e 951, 953 e 954, 956 e 957, 959 e 960, 962 e 963, 966 e 967, 969 e 970, 972 e 973, 975 e 976, 978 e 979, 981 e 982, 984 e 985, 987 e 988, portanto, totalmente alheios ao levantamento físico de equipamentos. Contudo, tais documentos não teriam sido considerados pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante em seu Demonstrativo - Versão do Contribuinte.

O documento constante às fls. 964 se refere a simples COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES, de uso interno da acionista MECAN e não controlado pelo fisco, portanto, também totalmente alheio ao levantamento físico de equipamentos. Entretanto, tal documento também não teria sido considerado pela Impugnante em seu Demonstrativo - Versão do Contribuinte.

As notas fiscais constantes às fls. 945, 948, 950, 954, 957, 959, 963, 967, 969, 972, 976, 978, 982, 984 e 988 se referem a NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, de âmbito tributário municipal, relacionadas, respectivamente, às notas fiscais de remessa às fls. 944, 947, 951, 953, 956, 960, 962, 966, 970, 973, 975, 979, 981, 985 e 987, portanto, também totalmente alheias ao levantamento físico de equipamentos, na medida em que sua emissão se refere somente ao faturamento decorrente da receita de prestação de serviços relacionada ao aluguel de equipamentos. Entretanto, de forma simplória e descabida, tais notas fiscais foram consideradas pela Impugnante em seu Demonstrativo - Versão do Contribuinte, conforme se vê às fls. 999 (NFs 36149, 36658 e 36502), 1001 (NFs 37391, 37089), 1003 (NFs 38314, 39318, 39344 e 38460) e 1005 (NFs 38974, 38738, 39147 e 38825)

As notas fiscais de nº 35139, 35761, 36150, 36503, 36657, 37090, 37390, 38319, 38315, 38345, 38459, 38739, 38824, 38975 e 39146, respectivamente, às fls. 944, 947, 951, 953, 956, 960, 962, 966, 970, 973, 975, 979, 981, 985 e 987, se referem a NOTAS FISCAIS DE REMESSA PARA LOCAÇÃO, perfeitamente afeitas ao levantamento físico de equipamentos. Entretanto, também de forma simplória e descabida, as referidas notas fiscais foram consideradas em duplicidade pela Impugnante em seu Demonstrativo - Versão do Contribuinte, tendo em vista que tais notas fiscais já se encontravam devidamente incluídas no LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO MENSAL elaborado pelo fiscal autuante, conforme se vê às fls. 145, 146, 160, 173, 174, 187 e 188.

Do mesmo modo, não socorre à Autuada a alegação de que não foi observada pela Fiscalização a divergência nos códigos dos produtos adotados por ela e pela Mecan, como bem refuta a Fiscalização:

(...) a mesma clama pela junção de equipamentos nos sistemas de classificação da ENTREPOSE e da MECAN, em virtude de alegada divergência, não explicitada, nos códigos utilizados para classificação dos equipamentos nesses dois sistemas; ou quando roga pela utilização de técnica, também não explicitada, relativamente à classificação de equipamentos, em vista de possibilidade, também não esclarecida, acerca da junção física de um ao outro para locação. Assim, apesar do fato de a Impugnante enclausurar suas argumentações no vazio, não se fazendo entender, consideramos por bem informar que a codificação numérica dos equipamentos, naturalmente diferenciada nos sistemas de classificação da MECAN e da ENTREPOSE, foi conciliada pelo fisco em seu Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal, constante às fls. 13 a 28, o qual espelha a codificação observada nas notas fiscais emitidas pela Autuada (classificação da ENTREPOSE) em fls. 440 a 509, conforme se pode constatar em análise comparativa com a codificação observada no contrato de joint venture (classificação da MECAN), às fls. 233 a 236 e 241 a 244.

(...)

Transcreve-se outros argumentos da Fiscalização os quais com muita propriedade refutam outros questionamentos trazidos pela Impugnante:

A Impugnante também se equivoca quando alega, às fls. 694, que o Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal encontrou resultados divergentes da realidade na medida em que o mesmo teria considerado somente a movimentação de 29 itens do ativo imobilizado. Ora, consoante já devidamente explicitado, o Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal foi elaborado de pleno acordo com a documentação apresentada pela Impugnante, refletindo exatamente a realidade dos fatos conforme verificada em tal documentação. Assim sendo, o simples fato do levantamento fiscal não envolver a totalidade dos equipamentos movimentados pela Impugnante não permite tal raciocínio, na medida em que o mesmo demonstra fidedignamente o resultado referente ao universo dos itens selecionados, não ocorrendo, de forma alguma, sua desfiguração em virtude dos itens não considerados. Além disso, em virtude da completa ausência de documentação fiscal de entrada para a totalidade dos equipamentos, ressalte-se o fato de que tal procedimento simplificativo claramente beneficiou a Autuada.

(...)

Dessa forma, ao contrário do raciocínio torto da Impugnante, no momento da integralização de capital, coincidente com o início das atividades da Autuada, os equipamentos, por ocasião de sua entrega, deveriam se apresentar na condição tal qual foram previamente discriminados em contrato, novos ou usados, com mais de um ano de uso ou com menos de um ano de uso.

(...)

A Impugnante volta a se enganar, às fls. 701, ao apresentar equivocada tabela referente à conversão de códigos entre os sistemas de classificação da MECAN e da ENTREPOSE, relativamente aos itens constantes no levantamento quantitativo, tendo em vista a informação incorreta fornecida pela mesma acerca dos itens de código MECAN nº 778004 (POSTE DE 1000MM SEM ESPIGA) e 778006 (POSTE DE 500MM SEM ESPIGA). Ora, consoante já demonstrado, não tem nenhuma procedência a informação da Impugnante de que no sistema ENTREPOSE possa ocorrer o englobamento de determinados equipamentos do sistema MECAN, isto é, que possa ocorrer a junção de equipamentos com ou sem espiga relativamente aos itens mencionados, conforme se pode constatar através do quadro abaixo. Contudo, observem também que a Impugnante grafou incorretamente o código MECAN do item POSTE DE 1000MM SEM ESPIGA como sendo 077804 ao invés de 778004, de acordo com fls. 241 ou 283.

(...)

não há como concordar com tamanha estapafúrdia semeada pela Impugnante, posto que todo o sistema de controle utilizado para as peças MultiCrab tem como base um romaneio padronizado (vide Descritivo do Catálogo Técnico para POSTES às fls. 361), em que, além de um desenho, são atribuídos um código e uma descrição única para cada variação dos diversos tipos de peça, permitindo a exata caracterização dos componentes e o correto cadastramento no sistema informatizado, através dos códigos, sendo que todas as conferências são realizadas por dois funcionários, com a finalidade de se evitar erros de contagem, concluindo-se pela sua excelente operacionalidade,.

(...)

Contudo, ao contrário do que alega a Impugnante, às fls. 710, apesar das operações relativas à locação de equipamentos não se sujeitarem à incidência do ICMS, o acompanhamento da movimentação desses materiais é de grande interesse da fiscalização tributária,

objetivando-se a ratificação da sua efetividade, tendo em vista a atraente possibilidade de tais operações se referirem, de fato, a operações tributadas de compra e venda, como forma de se esquivar da incidência do imposto, ainda mais se levarmos em conta que, além das atividades de locação, a Autuada, como não poderia deixar de ser, também desenvolve as atividades de comercialização desses mesmos equipamentos, conforme se observa em seu Estatuto Social, às fls. 754.

Assim, não tendo a Impugnante logrado êxito em afastar a acusação fiscal, corretas a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Com relação à majoração da penalidade isolada, ressalte-se que a Fiscalização acatou em parte a alegação da Defesa e reformulou o crédito tributário às fls. 1016/1021, estando, pois, correta a majoração da penalidade isolada, como destacado pela Fiscalização:

(...) a Impugnante se reveste de razão ao contestar a majoração da multa isolada no período anterior a 14/06/2006, sob a correta alegação de que o termo inicial da reincidência se deu a partir do advento do PTA 04.0002043740-25, em observância ao marco inicial para a caracterização da reincidência, de forma que a Autuada, de fato, não se encontrava reincidente anteriormente à referida data, posto que no presente Auto de Infração tal majoração ocorrera equivocadamente no percentual de 100% de forma generalizada, abrangendo todo o período fiscalizado, em causa da segunda reincidência ao mesmo dispositivo legal supostamente constatada pelo fisco em telas do SICAF às fls. 510 a 512. Entretanto, a Impugnante se equivoca quando afirma em seu desfavor que teria ocorrido a segunda reincidência no período posterior à data de 01/09/2006 em virtude do advento do PTA 04.002051200-60, haja vista a constatação de que tal PTA faz referência a penalidade diversa do Auto de Infração em questão, conforme fls. 1019, nos termos do art. 53, §6º, da Lei 6.763/75.

Portanto, levando-se ainda em consideração que as demais infrações da Impugnante aconteceram posteriormente ao período fiscalizado, consoante fls. 1018, **fica descaracterizada a segunda reincidência**, motivo pelo qual se impõe o saneamento do equívoco cometido pelo fisco, **devendo ficar prevalecendo somente a majoração da multa isolada em 50% para as infrações observadas a partir de julho/2006 no Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal**,

tendo em vista sua metodologia de apuração mensal e seu alcance limitado apenas ao ano de 2006.

Assim, levando em conta tais premissas, mediante Termo de Rerratificação de Auto de Infração, **foi elaborada planilha demonstrativa da reformulação do crédito tributário do auto de infração em questão**, sob o título ANEXO MANIFESTAÇÃO FISCAL – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO, instruído com os espelhos do SICAF, contendo consulta relativa à penalidade dos mencionados PTAs, conforme fls. 1016 a 1022, quando se providenciou, em síntese, as seguintes alterações:

(...)

Dessa forma, em virtude da inadequada majoração da multa isolada, o crédito tributário originalmente previsto no valor de R\$3.248.931,02 (três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e um reais e dois centavos) obtém sua reformulação no presente Auto de Infração para o correto valor de R\$1.783.710,74 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, setecentos e dez reais e setenta e quatro centavos).

Com relação ao pedido de redução ou cancelamento das penalidades, nos termos do que dispõe o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, vale destacar que a sua aplicação foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineira, as quais se encontra este Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito, nos termos do art. 182 da referida lei.

Registra-se por derradeiro, não ser possível o acionamento do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez não constatada nenhuma dúvida quanto às circunstâncias materiais ou capitulação legal dos fatos narrados, quanto à autoria, imputabilidade, punibilidade, natureza ou graduação das penalidades exigidas.

As demais alegações da Impugnante são insuficientes para elidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1016/1021 e, ainda, para que seja considerada como estoque inicial, no levantamento quantitativo efetuado pela Fiscalização, a quantidade dos equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de "joint venture" para os quais houve emissão de nota fiscal extemporânea. Vencido, em parte, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Relator) que não admitiu as notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais extemporâneas. Designado relator o Conselheiro Orias Batista Freitas (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participou do julgamento, além dos signatários e do conselheiro vencido, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Orias Batista Freitas
Relator designado**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.236/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172683-44
Impugnação: 40.010131329-62
Impugnante: Entrepose Andaimos Ltda
IE: 712393880.00-96
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

Pelo voto vencedor, o presente contencioso foi julgado parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, para que seja considerada como estoque inicial, no levantamento quantitativo efetuado pela Fiscalização, a quantidade dos equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de "joint venture" para os quais houve emissão de nota fiscal extemporânea.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão é apenas para que não seja considerada como estoque inicial, no levantamento quantitativo efetuado pela Fiscalização, a quantidade dos equipamentos listada no Anexo IV-1-A do contrato de "joint venture" para os quais se pretende que houve emissão de nota fiscal extemporânea.

Adota-se os mesmos fundamentos do Fisco em sua manifestação, com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Pela análise da documentação relativa à constituição da Impugnante, Ata de Assembleia de Constituição, Estatuto Social e Boletim de Subscrição de Ações, às fls. 199/212, parte integrante do CONTRATO DE *JOINT VENTURE* MECAN ENTREPOSE, juntamente com o conteúdo dos demais anexos desse referido contrato constitutivo, às fls. 213/264, além das informações constantes em suas Atas relativas à 1ª Assembleia Geral Extraordinária, às fls. 268/365, e à 1ª Reunião do Conselho de Administração, às fls. 366/369, presta o Fisco alguns esclarecimentos sobre os fatos e sobre a sequência cronológica de suas ocorrências.

Verifica-se, consoante fls. 199/212, que a Impugnante foi constituída originalmente em 04/07/05 com um capital social de R\$1.000,00, na forma de sociedade anônima e sob a denominação MECAN ENTREPOSE ANDAIMES E ESCORAMENTOS MULTIDIRECIONAIS S/A, e que seria administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria (fl. 203), sendo que nesta ocasião a totalidade das ações era pertencente à uma empresa denominada Mekan Indústria e Locação de Equipamentos para Construção Ltda (99,7% das ações), doravante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

denominada simplesmente MECAN, e à sócio/diretores dessa mesma empresa (0,3% das ações).

Em seu estatuto social ficou instituído ainda que a Impugnante teria primordialmente por objeto a locação e comercialização de equipamentos desenvolvidos com o sistema CRAB, além da elaboração de projetos e montagem envolvendo os referidos equipamentos (fl. 201), sendo que dantes, desde 06/12/00, de acordo com contrato de *joint venture* às fls. 254/259, tal objeto era de prerrogativa exclusiva da acionista MECAN, mediante licenciamento que lhe fora concedido para o território brasileiro pela empresa francesa ENTREPOSE ECHAFAUDAGES.

Consoante Ata de Assembleia de Constituição ficou também estipulado que a Impugnante teria seu estabelecimento funcionando no mesmo endereço de sua acionista majoritária MECAN (fls. 200/201) e que seu Conselho de Administração e sua Diretoria seriam formados exclusivamente por sócio/diretores da MECAN (fls. 209/210).

Em 06/12/05, ainda com o valor de seu capital social inalterado, a Diretoria da Impugnante se reúne objetivando a abertura de filiais nas cidades do Rio de Janeiro/RJ e Embu/SP, ambas a serem instaladas em imóveis de propriedade da acionista MECAN, conforme fls. 266/267. Nessa mesma data ocorre também a celebração do CONTRATO DE *JOINT VENTURE* MECAN ENTREPOSE (fls. 199/264), firmado entre os proclamados acionistas da Impugnante, quais sejam, a empresa francesa ENTREPOSE ECHAFAUDAGES, a empresa brasileira MECAN e o Sr. Francisco de Assis Guerra Lajes (FAGL - sócio da MECAN), em que as partes, através do referido instrumento particular de associação, decidem constituir uma sociedade comum na forma da ora Autuada, então denominada MECAN ENTREPOSE ANDAIMES E ESCORAMENTOS MULTIDIRECIONAIS S/A.

Assim, de acordo com o referido contrato de *joint venture*, às fls. 213/225, tem-se o conhecimento dos efetivos acionistas da Impugnante, na medida em que eles se declaram proprietários das ações, detendo em conjunto 100% de seu capital social subscrito e que os mesmos se obrigam a votar nos eventos deliberativos, na forma e em matérias ali previstas, ficando estabelecido também que tal acordo é celebrado em caráter irrevogável e irretroatável, consoante o §7º de sua Cláusula Nona, às fls. 222.

Ainda, através do contrato de *joint venture*, firmou-se que a Impugnante, para a consecução de seu objeto social, utilizaria as instalações e a estrutura comercial, operacional e financeira da MECAN, pelo prazo máximo de 36 meses a partir de sua constituição, com possibilidade de prorrogação, consoante fls. 260/264.

Com o advento do contrato de *joint venture*, a MECAN, anteriormente detentora exclusiva dos direitos de fabricação e comercialização do material CRAB no Brasil, na condição de licenciada, cede seus direitos de comercialização (venda, locação ou cessão a que título for) à Impugnante, resguardada a sua licença de fabricar os equipamentos CRAB com a condição de não prejudicar as atividades da Autuada, de acordo com fls. 254/259.

Além disso, consoante fls. 226/236, o referido instrumento particular de associação, através de seu Anexo IV, reza que a Impugnante, para o desenvolvimento

de seus negócios, poderá comprar junto à MECAN os equipamentos da linha CRAB e seus acessórios, conforme preços unitários constantes no Anexo IV-A para os equipamentos destinados à formação das imobilizações para locação (preço por quilo de referência de R\$8,52/kg) e Anexo IV-B para os equipamentos destinados à revenda (preço por quilo de referência de R\$9,10/kg).

No mesmo Anexo IV do contrato de *joint venture*, à fl. 231, fica acordado também que os contratos de locação da MECAN em andamento, relativamente aos equipamentos da linha CRAB e firmados antes do início das operações da Impugnante (possibilidade de emitir notas fiscais), serão transferidos para a mesma após o efetivo início de suas operações.

Já no Anexo IV-1 do citado instrumento particular de associação, intitulado CONTRATO DE FORNECIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DA *JOINT VENTURE* MECAN ENTREPOSE, em sua Cláusula Primeira, que trata DO INVESTIMENTO PARA A FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, às fls. 238/239, fica estabelecido o compromisso de investimento dos proclamados acionistas na constituição da Impugnante visando à formação do seu capital social, de acordo com listagem constante do Anexo IV-1-A (material com mais de 01 ano de uso, avaliado em R\$5.994.629,56) e do Anexo IV-1-B (material com menos de 01 ano de uso, avaliado em R\$5.187.469,35), sendo que o montante do capital a ser aportado será igual ao valor do investimento realizado pela MECAN/FAGL em aporte de equipamentos, arredondado a centena de milhares de reais superior.

A Cláusula Primeira do Anexo IV-1 do contrato de *joint venture* ainda prevê que para os equipamentos que se encontrarem locados na data do início da operação da Impugnante, cuja relação se encontra nele anexada, será feito um inventário na devolução efetiva do equipamento, sendo que as peças faltantes ou danificadas serão substituídas pela MECAN, sem custos para a Autuada. Além disso, a Cláusula Terceira desse mesmo Anexo IV-1, às fls. 239 a 240, estabelece também que os produtos novos serão garantidos por 01 ano contra defeitos de fabricação e que os produtos usados serão garantidos por 120 dias após a revisão dos mesmos. Dispõe ainda que o prazo de entrega dos equipamentos pela MECAN/FAGL à Impugnante se dará tão logo da formação da MECAN ENTREPOSE.

Porém, o mesmo Anexo IV-1, em sua Cláusula Segunda, que trata DA COMPRA PELA ENTREPOSE DAS AÇÕES DA MECAN ENTREPOSE INTEGRALIZADAS PELA MECAN/FAGL, à fl. 239, instrui que, após o início da operação da Impugnante, o capital social da mesma será aumentado pelos acionistas MECAN e FAGL até o valor de R\$2.000.000,00, dividido em 2.000.000 de ações, sendo R\$1.997.662,00 integralizados com bens móveis, pelo seu valor residual contábil, e o restante de R\$21.338,00 integralizados em moeda corrente nacional, que somados ao capital de R\$1.000,00 já existente perfazem R\$2.000.000,00. Entretanto, tal Cláusula determina também que, após tal aumento de capital, a MECAN venderá à empresa francesa ENTREPOSE ECHAFAUDAGES o total de 50% das ações da Impugnante, aproximadamente 1.000.000 de ações, pelo valor aproximado de R\$5.591.00.00, de forma que a composição societária passe a ser ENTREPOSE ECHAFAUDAGES com 50,00%, MECAN com 38,55% e FAGL com 11,45%.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se que a Impugnante deu início efetivo às suas atividades em 04/05/06, conforme se pode observar à fl. 441, sendo tal fato corroborado em declaração prestada pela mesma, conforme fls. 379.

Assim, em estrito cumprimento ao disposto na Cláusula Segunda, do Anexo IV-1, do mencionado instrumento particular de associação, são realizadas à 1ª Assembleia Geral Extraordinária (AGE), ata às fls. 268/365, e a 1ª Reunião do Conselho de Administração, ata às fls. 366/369, ambas consignando data de realização em 02/05/06 e levadas a registro na JUCEMG em 12/07/06, onde se fazem constar, respectivamente, as seguintes deliberações:

a) aprovação, pela unanimidade dos acionistas, do laudo de avaliação de bens móveis de propriedade da acionista MECAN, emitido em 28/04/06 pela empresa Hexágono Engenharia Ltda, em atendimento aos artigos 8º e 122, inc. VI, da Lei nº 6.404/76;

b) aprovação, pela unanimidade dos membros do Conselho de Administração, do aumento do valor do capital social da Companhia de R\$1.000,00 para R\$1.600.000,00, mediante subscrição e integralização pela acionista MECAN de R\$1.575.898,00 em bens móveis de sua propriedade, constantes do laudo de avaliação, emitido em 28/04/06 pela empresa Hexágono Engenharia Ltda, e R\$23.102,00 em moeda corrente nacional.

Contudo, pela leitura da Ata da 1ª AGE e seu anexo LAUDO DE VISTORIA E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL, às fls. 268/365, observa-se que a empresa Hexágono Engenharia Ltda não se encontrava presente à citada assembleia e o laudo apresentado pela mesma não se encontra fundamentado, tendo em vista que o mesmo não apresenta nenhum critério de avaliação ou elemento de comparação, assim como, também, não se encontra instruído com nenhum documento relativo aos bens avaliados, em afronta ao §1º, do art. 8º da Lei nº 6.404/76, *in verbis*:

Art. 8 - A avaliação dos bens será feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§1º - Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

Verifica-se, também, que a referida empresa de engenharia não faz nenhuma menção à atividade de avaliação na titulação do referido laudo, tendo em vista que, como se pode concluir, a mesma não procedeu à avaliação dos equipamentos, sendo que tal fato é corroborado nos itens INTRODUÇÃO e OBJETIVO DO TRABALHO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes do mencionado laudo (fl. 271), quando neles se observa que a empresa de engenharia afirma ter realizado um trabalho de levantamento patrimonial para fins de integralização de capital de uma empresa em constituição, com o objetivo de verificar e quantificar as peças do Sistema MultiCrab alocadas nas unidades de MG, SP e RJ.

Ainda, de acordo com o item PROCEDIMENTOS ADOTADOS do referido laudo (fls. 271/272), a atividade de vistoria e levantamento na grande maioria dos equipamentos não ocorreu, devendo ser descaracterizada, pois, constata-se que, na data-base de 28/04/06, a citada empresa de engenharia vistoriou fisicamente apenas as peças em estoque constantes nas unidades da acionista MECAN localizadas em MG, sendo que:

a) os demais equipamentos constantes nas unidades de MG, ou seja, aquelas peças que se encontravam locadas na data-base do dia 28/04/06, tiveram conferências realizadas mediante levantamento e análise pelos contratos de locação;

b) para as unidades da acionista MECAN situadas em SP e RJ, foram utilizados simplesmente os dados contábeis e as conferências realizadas pelos funcionários de cada uma delas.

Desse modo, a empresa de engenharia, conforme se observa no item RESULTADOS OBTIDOS do referido laudo (fl. 272), afirma ter contabilizado, na data-base de 28/04/06, um total de 138.788 peças MultiCrab, correspondente a um peso de 1.137.820,67 kg, distribuídas nas unidades de MG, SP e RJ, consoante alega demonstrar nas PLANILHAS DE QUANTIFICAÇÃO anexadas ao laudo em questão (fls. 282/365).

Entretanto, ao se examinar o conjunto das mencionadas PLANILHAS DE QUANTIFICAÇÃO, verificam-se as seguintes incongruências que desacreditam o referido laudo como elemento comprobatório, quais sejam:

a) adoção do dia 28/04/06 como data-base da vistoria efetuada pela empresa de engenharia, consoante item PROCEDIMENTOS ADOTADOS do citado laudo (fl. 271), em contrapartida à contabilização de equipamentos já remetidos pela Impugnante, como se pode constatar, às fls. 283/286, na coluna “ENTREPOSE – Mat que já saiu com nfs Mekan Enterp.”, demonstrando intempestividade, tendo em vista que a Autuada somente iniciou suas atividades em 04/05/06;

b) ausência das páginas 6 a 14 do Levantamento Patrimonial relativamente às unidades situadas no Estado de São Paulo, ou seja, o levantamento porventura realizado em tais unidades não ficou sequer demonstrado através dos documentos levados a registro na JUCEMG;

c) ausência das páginas 1 a 5 e duplicidade das páginas 6 a 14 do Levantamento Patrimonial relativamente às unidades situadas no Estado do Rio de Janeiro, ou seja, de mesma forma, o levantamento porventura realizado em tais unidades não ficou sequer demonstrado através dos documentos levados a registro na JUCEMG.

Ora, de acordo com o item PROCEDIMENTOS ADOTADOS do citado laudo, à fl. 271, o dia 28/04/06 foi adotado pela empresa de engenharia como sendo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data-base da vistoria física, como justificativa para se evitar a duplicação de contagem em caso de transferência de peças, ao contrário do que se encontra registrado na Ata da 1ª AGE da Autuada, em seu item V, à fl. 269, e na Ata da 1ª Reunião do seu Conselho de Administração, em seu item V.1.a, à fl. 367, onde tal data é designada como sendo de emissão desse mesmo laudo.

Verifica-se, também, que ocorreu adulteração na data que “vistou” a conclusão do relatório do mencionado laudo, ao seu final, alterada de 04/07/06 para 28/04/06, haja vista a rasura que se vê à fl. 274.

Informa o Fisco que, quando olhada, por qualquer leigo, por meio de uma lupa de aumento, a data lançada à fl. 274, ver-se-á a adulteração, onde se mudou o mês 07 para o mês 04 e o dia 04 para o dia 28, mudando-se a data de 04/07/06 para 28/04/06.

Portanto, o citado laudo da empresa de engenharia que se encontra anexado à Ata da 1ª AGE da Impugnante, além de ilegal (sob o ponto de vista a que se presta), incoerente e incompleto, como se já não bastasse, também se encontra adulterado.

Assim, diante de todo o exposto, tais elementos levam, inevitavelmente, à constatação de que a data consignada de 02/05/06 como sendo de realização da 1ª AGE (fl. 269) e da 1ª Reunião do Conselho de Administração (fls. 367 e 368), documentos estes registrados na JUCEMG em 12/07/06, não correspondem à realidade. Dessa forma, como a data de realização desses dois eventos somente poderia ter se dado entre a data de 04/07/06 (data da efetiva conclusão do laudo de engenharia) e 12/07/06 (data de registro dos documentos na JUCEMG), fica plenamente caracterizado o vício temporal promovido pela Autuada nas Atas desses dois eventos.

Fica também clara a manipulação de datas quando se vê nos requerimentos destinados ao protocolo para arquivamento das Atas da 1ª AGE (fl. 268) e da 1ª Reunião do Conselho de Administração (fl. 366) onde neles se observa a data consignada de 28/04/06, como se fosse possível requerer o arquivamento em 28/04/06 de ata de reuniões que somente iriam acontecer em data consignada de 02/05/06.

Ainda sobre o laudo da empresa de engenharia, em sua CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO, à fl. 273, observa-se que ali está explicitado que, com base nos quantitativos, tais quais contabilizados e detalhados nas PLANILHAS DE QUANTIFICAÇÃO, pode-se proceder à justa imobilização do ativo fixo da nova empresa, cujos valores deverão ser atribuídos pelo valor residual contábil da acionista MECAN, totalizando R\$1.575.898,00 na data-base de abril/2006. Confirma-se, mais uma vez, que ao invés de proceder à avaliação, conforme determina o §1º, do art. 8º da Lei 6.404/76, a empresa de engenharia simplesmente atribuiu valores aos equipamentos, os quais se encontravam consignados em PLANILHAS DE QUANTIFICAÇÃO, com base em informação contábil que eventualmente possa lhe ter sido apresentada pela acionista MECAN.

Além disso, novamente se verifica afronta à legislação societária, considerando-se o procedimento adotado pela mesma na integralização de seu capital social com os equipamentos a serem fornecidos pela acionista MECAN, haja vista que a referida acionista não poderia votar na deliberação da assembleia geral relativa ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

laudo de avaliação dos bens com que concorreu para a formação do capital social, como ocorreu na 1ª AGE (fl. 269), portanto, em desacordo com o disposto no §1º do art. 115 da Lei nº 6.404/76, transcrito a seguir:

Art. 115 - O acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas

§ 1º - o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

À fl. 685, a Impugnante confessa que a transferência de estoque de equipamentos para a integralização de capital ocorrera sem a emissão de nota fiscal em virtude do entendimento da acionista MECAN pela desnecessidade dessa formalidade para tal transferência. Contudo, a Impugnante se equivoca ao afirmar que essa mesma transferência tenha ocorrido em conformidade com a lei, com respaldo no laudo emitido pela empresa de engenharia, levado a registro na JUCEMG. Ora, diante das irregularidades apontadas no referido laudo, conforme já explicitado, o mesmo não se presta para comprovação de levantamento quantitativo. Além disso, somente o documento fiscal acoberta a movimentação de bens ou mercadorias, de acordo com o art. 39, § 1º, da Lei 6.763/75, a seguir:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documentos fiscal, na forma definida em regulamento.

Conclui-se, portanto, que os fundamentos utilizados pelo Fisco para emissão do Auto de Infração não distorceram de forma alguma a realidade dos fatos, posto que o Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal, relativamente ao período fiscalizado, foi elaborado de acordo com a documentação apresentada pela Impugnante, inclusive o CONTRATO DE *JOINT VENTURE* MECAN ENTREPOSE, e reflete a realidade dos fatos tal qual verificada em tais documentos, tendo sido constatado que a Autuada promovera entradas de equipamentos desacobertadas de notas fiscais.

De mesma forma, não procede a alegação da Impugnante de que teria iniciado suas atividades com o estoque inicial de equipamentos, diante da constatação de que a acionista MECAN emitira as notas fiscais extemporâneas transferindo os equipamentos de acordo com as quantidades inventariadas em 26/04/06 e a sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valorização com base no critério de “valor residual contábil, pelas razões a seguir expostas:

1) de acordo com a leitura das notas fiscais extemporâneas emitidas pela MECAN em 10/04/07, constantes às fls. 926/939, verifica-se, pelas informações adicionais, que as mesmas teriam sido emitidas em conformidade com Laudo de Vistoria e Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Autuada, com vistas à transferência do ativo imobilizado da acionista MECAN para fins de incorporação ao capital social da Impugnante;

2) conforme já explicitado, na Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração, às fls. 366/369, cuja data de realização nela consignada não condiz com a realidade dos fatos, ocorre a aprovação do aumento do valor do capital social da Impugnante de R\$1.000,00 para R\$1.600.000,00, mediante subscrição e integralização pela acionista MECAN de R\$1.575.898,00 em bens móveis de sua propriedade, constantes do laudo de avaliação, emitido em 28/04/06 pela empresa Hexágono Engenharia Ltda, e R\$23.102,00 em moeda corrente nacional;

3) por sua vez, o citado laudo da empresa de engenharia, através do qual se obteve as quantidades inventariadas e se procedeu à valorização dos equipamentos com base no valor residual contábil, não se presta para validar o levantamento quantitativo, ou mesmo a valorização dos equipamentos nele consignados, haja vista os vícios nele detectados, conforme já demonstrado, muito menos ainda, para servir como elemento que possa fundamentar a transferência de equipamentos patrocinada pelas referidas notas fiscais extemporâneas;

4) ademais, tomando-se como exemplo alguns dos itens constantes do Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal, objeto do presente Auto de Infração, constata-se que o quantitativo consignado nas notas fiscais extemporâneas não encontra correspondência com o quantitativo constante do citado laudo de engenharia, conforme se pode ver no quadro abaixo:

PRODUTOS	LAUDO DE VISTORIA EMITIDO PELA HEXAGONO ENGENHARIA (SOMATÓRIO DO TOTAL DAS UNIDADES DE MG, RJ E SP)		NOTAS FISCAIS EXTEMPORÂNEAS EMITIDAS PELA ACIONISTA MECAN	
	QUANT	VIDE FLS.	QUANT	VIDE FLS.
DIAGONAL 2,00 X 2,50 M - L= 3,13 M	3.424	305, 337 e 357	3.102	937
POSTE DE 2000 MM	17.641	304, 336 e 356	15.654	927
TRAVESSA HORIZONTAL DE 2500 MM	15.416	304, 336 e 356	16.556	929
PLATAFORMA METALICA 300 X 2500 MM	6.082	307, 339 e 359	6.297	935

5) entretanto, pode-se observar que o lançamento contábil da acionista MECAN relativo à integralização de capital, envolvendo os equipamentos em questão, se encontra expresso em “Balancete de Verificação Sintético” e “Razão Analítico”, mas; tais livros contábeis, a exemplo das mencionadas notas fiscais extemporâneas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

somente foram emitidos em 26/05/07 e 16/06/07, respectivamente, consoante fls. 384/395;

6) contudo, ao se proceder à análise de tal lançamento constante no livro Razão da acionista MECAN, podemos verificar que os equipamentos ali referidos se apresentam com um valor original de R\$4.707.225,65 (vide fls. 394), porém, já submetidos a uma depreciação acumulada de R\$3.131.327,65 (vide fls. 395), portanto, resultando em equipamentos com valor residual contábil de R\$1.575.898,00 conforme assim defendido pela Impugnante;

7) ora, se se considerar o valor de depreciação total mensal contabilizado em abril/06 pela acionista MECAN de R\$218.675,80 (fl. 395) sobre um valor original total de equipamentos de R\$15.916.682,97 (fl. 394), verificar-se-á que a referida acionista adota, para os equipamentos em questão, uma taxa de depreciação mensal de 1,37% (16,49% ao ano), caracterizando tratar-se de produtos que proporcionam uma utilização econômica (vida útil) de 6,07 anos (72,79 meses);

8) assim, os equipamentos de valor residual contábil de R\$1.575.898,00 que se encontram consignados nas notas fiscais extemporâneas já teriam sido depreciados em 66,52% de seu valor original (= R\$3.131.327,65/R\$4.707.225,65), algo equivalente a equipamentos com 4,03 anos (48,42 meses) de uso e com uma vida útil ainda restante inferior a 2 anos;

9) dessa forma, comparativamente, tem-se, de um lado, as notas fiscais emitidas extemporaneamente pela acionista MECAN, constando 1.137.820,67 kg de equipamentos em que se atribuiu um valor residual contábil de R\$1.575.898,00 (fls. 272 e 273), equivalente a R\$1,385/kg, e, de outro lado, o Anexo IV-1 do CONTRATO DE *JOINT VENTURE* MECAN ENTREPOSE, firmado entre os acionistas, informando o preço por quilo de referência para a integralização de capital como sendo R\$7,36/kg e R\$8,52 referentes a 811.296,11kg de material com mais de 01 ano de uso e 616.214,90kg de material com menos de 01 ano de uso, respectivamente, conforme fls. 237/244;

10) conforme também se observa no contrato de *joint venture*, na medida em que o preço estipulado do material com menos de 01 ano de uso destinado a integralização de capital (fl. 237) confere exatamente com o preço de venda do material novo a ser fornecido também pela MECAN para formação do parque locativo da Impugnante (fl. 227), o material com menos de 01 ano de uso se refere ao material na condição de novo. Portanto, na medida em que as partes contratantes estipularam que o preço do material com mais de 01 ano de uso representaria 86,38% (=R\$7,36/R\$8,52) do preço desse mesmo material na condição de novo, infere-se que o material com mais de 01 ano de uso representa equipamentos com um tempo de uso médio em torno de 1,64 anos (19,69 meses), dispondo, portanto, de um tempo de vida útil restante de 4,42 anos (53,10 meses), fazendo-se uso da mesma taxa de depreciação adotada pela acionista MECAN;

11) verifica-se, ainda, pelo mencionado contrato de *joint venture* que o material com mais de 01 ano de uso representa 56,83% do total a ser fornecido pela MECAN a título de integralização de capital, ao passo que o material com menos de 01

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ano de uso (equivalente a novo) representa 43,17% do total a ser fornecido (vide fls. 237 a 244).

Assim, tendo em vista o acima exposto, fica demonstrado que o material tal qual se encontra relacionado no contrato de *joint venture* para fornecimento a título de integralização de capital, consoante o disposto na Cláusula Primeira do mesmo Anexo IV-1, que trata DO INVESTIMENTO PARA A FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, não se fazia presente na contabilidade da acionista MECAN, ou seja, trata-se claramente de equipamentos que não se encontravam contabilizados.

Ademais, não faz nenhum sentido que, sequencialmente à integralização do capital social da Impugnante que resultou em seu aumento para R\$1.600.000,00, sendo R\$1.575.898,00 em equipamentos consignados nas notas fiscais extemporâneas emitidas pela MECAN, tenha ocorrido aquisição de 50% desse mesmo capital pela acionista francesa ENTREPOSE ECHAFAUDAGES pelo valor aproximado de R\$5.591.000,00, conforme firmado na Cláusula Segunda do Anexo IV-1 do CONTRATO DE JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE, às fls. 239.

De se concluir, por outro lado, que o valor pago era o valor real das mercadorias na data da integralização, nos exatos moldes do CONTRATO DE JOINT VENTURE MECAN ENTREPOSE, mas nunca poderiam ser aquelas mercadorias a que poderiam se referir as notas fiscais emitidas quase um ano depois.

Ou seja, verifica-se claramente que as notas fiscais emitidas extemporaneamente não se coadunam com a realidade dos fatos em que se deu o fornecimento de equipamentos, tendo sido emitidas posteriormente com o intuito de apenas de reforçar a simulação engendrada. Ressalte-se, para reforço da conclusão, que a Impugnante havia sido autuada em posto de fiscalização, por irregularidade em seus documentos fiscais no trânsito de mercadorias, em duas ocasiões, em 14/06/06 e 01/09/06, conforme fl. 511, portanto, logo após o início de suas atividades e anteriormente à data de emissão das referidas notas fiscais extemporâneas.

Registre-se que as referidas notas fiscais emitidas extemporaneamente não foram objeto de denúncia espontânea por parte da Impugnante e muito menos da MECAN, consoante previsão do art. 207 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, conforme se segue:

Art. 207 - O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Dessa forma, diante de todo o exposto, fica evidenciado que os equipamentos que se encontram consignados nas notas fiscais extemporâneas não se referem àqueles equipamentos que efetivamente foram transferidos, conforme firmado no contrato de *joint venture*, tratando-se claramente de materiais que não se equivalem qualitativamente, além das divergências quantitativas existentes entre as referidas notas fiscais e o mencionado instrumento particular de associação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, todas as notas fiscais emitidas extemporaneamente pela acionista MECAN devem ser desconsideradas, por não corresponderem à operação que pretendiam acobertar, posto que foram emitidas para tentar ocultar a verdadeira essência do ato que se praticou, tentando promover uma transferência de equipamentos através das notas fiscais extemporâneas, a título de integralização de capital, totalmente fora do alcance da incidência do imposto e em valor inferior ao efetivamente transacionado, não condizente com a realidade em que a mesma se materializou. Não podem, portanto, ser consideradas como acobertadoras do estoque inicial da Impugnante no levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco.

Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.016/1.021.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2013.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro